

"Trabalhando para todos"

Mensagem nº 26/2021

Rorainópolis - RR, 26 de novembro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor

Vereador Adriano Souza dos Santos

Presidente da Câmara Municipal de Rorainópolis

Excelentíssimo Presidente,

Processo nº 0h9122 Folia nº 03

Tenho a honra de submeter à apreciação de V. Ex^a, Projeto de Lei que "INSTITUI O PLANO DIRETOR DE RORAINÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.".

A iniciativa deste projeto de lei, tem como escopo a Elaboração do Plano Diretor Municipal, definido pela Constituição como o "instrumento básico de desenvolvimento e expansão da política urbana "(art. 182, § 1°), em obediência aos preceitos e às diretrizes estabelecidas na Resolução nº. 25′, de 18 de março de 2005, do Conselho das Cidades, com base no Estatuto da Cidade, Lei Federal nº. 10.257/01.

Este trabalho tratou da definição das áreas suscetíveis de serem urbanizadas a partir de um conjunto de normas, diretrizes, objetivos e metas orientadas para o adequado uso e ocupação do espaço local, com ênfase para a ética, a sustentabilidade ambiental e a participação social em todas as fases do processo.

Tendo em vista que o processo de produção e apropriação do espaço foi realizado por diversos atores, onde os interesses e relações entre si moldam a forma da paisagem urbana e rural, fez-se necessário o engajamento dos agentes envolvidos com o controle urbano ambiental, bem como da sociedade em geral, nos trabalhos na Elaboração deste Plano Diretor. Dessa forma, foram criados metodologias e mecanismos que garantiram a participação da comunidade no processo, possibilitando também o pleno acesso dos documentos e materiais.

São essas as motivações que ensejaram o envio deste Projeto de Lei, que estou certo, será recepcionado por esta Casa Legislativa. Segue anexo, o impacto financeiro.





"Trabalhando para todos"

Renovo à V. Exa e dignos pares nossos protestos de apreço e consideração.

LEANDRO PERETRA DA SILVA Prefeito Municipal de Rorainópolis





"Trabalhando para todos"

Projeto de Lei Complementar N° 2021 de 2021

Rorainópolis-RR, 26 de Novembro

INSTITUI O PLANO DIRETOR DE RORAINÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Poder Executivo

A CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS, Estado de Roraima, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI:

- **Art. 1º.** Com base na Constituição Federal, no Estatuto da Cidade e na Lei Orgânica Municipal, fica instituído o Plano Diretor de Rorainópolis.
- § 1º O Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana municipal, orientando a elaboração dos planos plurianuais PPA, das leis de diretrizes orçamentárias LDO e das leis do orçamento anual LOA, a partir das diretrizes e prioridades nele contidas.
- § 2º. Este Plano Diretor deve se articular com os Planos dos municípios de Caroebe, São João da Baliza e São Luiz, componentes da Região Metropolitana Sul de Roraima.

TÍTULO I DOS PRINCIPIOS, ABRANGÊNCIA, DIRETRIZES, OBJETIVOS E METAS. CAPÍTULO I DOS PRINCIPIOS

Art. 2°. O Plano Diretor tem como princípios:

I − o direito à cidade;

II – o cumprimento da função social da propriedade;

III – a redução das desigualdades sociais;

IV – a inclusão social;

V – o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; e

VI – a gestão democrática.

CAPITULO II DA ABRANGÊNCIA Processo no OH 9 22
Folha IN Câmara Niumurpal





"Trabalhando para todos"

Art. 3º. O Plano Diretor abrange todo o território de Rorainópolis.

Folini Nº Ob Carriara municipal

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES, OBJETIVOS E METAS

- Art. 4°. O Plano Diretor aponta para as seguintes diretrizes:
- I distribuição equilibrada dos beneficios e ônus do processo de urbanização;
- II valorização de imóveis em decorrência dos investimentos públicos e das alterações da legislação de uso e ocupação do solo;
- III adequação das condições de uso e ocupação do solo às características do meio físico, para impedir a deterioração e degeneração de áreas do Município;
- IV proteção da paisagem dos bens e áreas de valor histórico, cultural e religioso, dos recursos naturais e dos mananciais hídricos superficiais e subterrâneos de abastecimento de água do Município;
- V utilização inteligente dos recursos naturais, em especial da água e do solo, para a garantia da concepção de uma cidade sustentável;
- VI adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços compatíveis com os limites da sustentabilidade do Município;
- VII o planejamento da distribuição espacial da população e das atividades econômicas com a finalidade de evitar distorções do crescimento urbano em detrimento da qualidade de vida dos munícipes;
- VIII os incentivos à produção de habitação de Interesse Social, de equipamentos urbanos, sociais e culturais;
- IX a proteção e ampliação de áreas verdes;
- X a cooperação entre o governo, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização para atender ao interesse social.
- **Art. 5º.** Este Plano Diretor se conecta com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável ODS com o atingimento de suas metas até 2030, e busca ainda:
- I ordenar o uso e a ocupação do solo com foco no equilíbrio socioambiental;
- II elevar a qualidade de vida da população, oferecendo equipamentos urbanos e comunitários com infraestrutura e serviços públicos adequados à sua demanda;
- III implantar a regularização urbanística baseada no interesse público;
- IV democratizar o acesso a terra e à habitação, favorecendo à população com menor poder aquisitivo;
- V garantir a capacidade de resiliência do município;





Camara mamerpal

"Trabalhando para todos"

VI – considerar as condicionantes ambientais para determinar critérios e parâmetros de ordenamento, uso e ocupação do solo, principalmente em áreas de nascentes, reflorestamento e recuperação de áreas degradadas;

VII – estimular o desenvolvimento sustentável, baseado na redução das desigualdades sociais;

VIII - aumentar a eficácia econômica do Município, ampliando os benefícios sociais e reduzindo os custos operacionais para o setor público e privado;

IX – fortalecer no setor público municipal a cultura do planejamento, da articulação e da cooperação com os governos estadual, federal e com o setor privado;

X – assegurar a participação da sociedade civil organizada nos processos decisórios de planejamento e gestão dos mecanismos de desenvolvimento territorial.

TÍTULO II DO DESENVOLVIMENTO DO MUNICIPIO CAPÍTULO I DA ESTRATÉGIA DE DESENVOLVIMENTO

- **Art. 6°.** A estratégia para o desenvolvimento local levará em conta a proteção do meio ambiente, a redução das desigualdades sociais e a melhoria da qualidade de vida da população, observando as seguintes dimensões:
- I Socioeconômica;
- II Territorial; e
- III Institucional.

Seção I Do Desenvolvimento Socioeconômico

- **Art.** 7°. A Política de Desenvolvimento Socioeconômico obedece às seguintes orientações:
- I a oportunidade de trabalho e renda visando à inclusão econômica;
- II a inclusão social e a distribuição de renda;
- III o desenvolvimento das cadeias produtivas;
- IV a articulação entre as políticas de acessibilidade e mobilidade, saúde, educação e cultura, esporte e lazer, meio ambiente, assistência social, segurança e outras;
- V a promoção do conhecimento tecnológico; e
- VI o desenvolvimento sustentável.





"Trabalhando para todos"

Processo nº 049 122

Câmara wunicipal

Art. 8º. Para garantir êxito na política socioeconômica devem ser observadas as seguintes estratégias:

- I fortalecer redes estratégicas socioeconômicas articuladas com instituições públicas e privadas no âmbito estadual e federal;
- II consolidar setores econômicos a partir do fortalecimento de micro e pequenas empresas, inserindo-as nas cadeias produtivas locais;
- III criar mecanismos de apoio ao desenvolvimento de atividades complementares das cadeias produtivas locais;
- IV facilitar a formalização nas relações de trabalho;
- V priorizar empreendimentos de baixo impacto ambiental;
- VI integrar as atividades rurais às cadeias produtivas, promovendo a diversidade da produção agropecuária com a biodiversidade local;
- VII priorizar a absorção da mão de obra local;
- VIII fomentar a criação de programas de capacitação profissional em todas as áreas;
- IX garantir a participação social na elaboração e acompanhamento de todas as políticas socioeconômicas.
- **Art. 9°.** Para a elaboração das estratégias e o alcance dos objetivos e metas deverá ser elaborado um Plano de Desenvolvimento Socioeconômico que considere:
- I as potencialidades do Município;
- II o desenvolvimento socioeconômico consoante à política tributária;
- III o mercado externo;
- IV os empreendimentos individuais, micro, pequenos e os de grande porte;
- V a agricultura familiar, a média e a de grande porte, a aquicultura, a agroindústria e a pecuária;
- VI o turismo ecológico e o de negócios;
- VII a atividade de construção civil sustentável;
- VIII a utilização responsável dos recursos naturais.
- **Art. 10.** Para fomentar o Desenvolvimento Socioeconômico local este Plano Diretor estimula articulações entre instituições privadas nacionais e internacionais para o fomento do turismo de base ecológica e de negócios.

Seção II Do Desenvolvimento Territorial





"Trabalhando para todos"

Processo no Org

Art.11. A Política de Desenvolvimento Territorial visa ao fortalecimento das potencialidades inerentes à geodiversidade do município e à conservação de seu meio ambiente.

Art. 12. A Política de Desenvolvimento Territorial tem como objetivo:

I – promover o uso e a ocupação racional do solo;

 II – garantir a mobilidade e a acessibilidade nos transportes e no trânsito com fluidez e segurança;

III – garantir a conservação, o controle e a recuperação da paisagem e dos bens socioambientais, estimulando o uso do sistema sintrópico na recuperação de áreas degradadas;

IV – garantir a equânime distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de produção do espaço urbano.

Art. 13. Para o cumprimento desta política devem ser observadas as seguintes estratégias:

- I modelo de ordenamento territorial que:
- a) integre o uso do solo e o sistema de mobilidade urbana;
- b) facilite a diversidade de usos e atividades.
- II definir diretrizes para uso e ocupação do solo que respeitem as características específicas do ambiente rural e do ambiente edificado;
- III otimizar o funcionamento das redes de infraestrutura, equipamentos e serviços públicos existentes;
- IV monitorar a distribuição, capacidade e qualidade dos equipamentos urbanos e comunitários de assistência social, educação, cultura, esporte e lazer, habitação, saúde e segurança, eletrificação e transporte, dentre outros;
- V promover a readequação dos espaços públicos como incentivo à convivência cidadã;
- VI promover a acessibilidade universal através da adequação de normas urbanísticas que atendam às pessoas com mobilidade reduzida;
- VII elaborar e implementar um sistema de gestão ambiental sustentável;
- VIII monitorar o desenvolvimento urbano, utilizando indicadores de qualidade de vida; e
- IX potencializar os instrumentos do Estatuto da Cidade em todos os seus aspectos.

Seção III Do Desenvolvimento Institucional

Art. 14. A Política de Desenvolvimento Institucional tem como objetivo:





A MUNICIPAL DE RORA "Trabalhando para todos"

I – garantir o cumprimento do direito à cidade e da função social da propriedade imóvel

II – promover a permanente articulação entre poder público e iniciativa privada;

III – estimular a participação cidadã na gestão municipal através da instituição e a qualificação dos órgãos de ouvidoria, transparência e controle social; e

IV - promover o aprimoramento das políticas públicas orientadas para a sustentabilidade.

Art. 15. Para o aprimoramento desta política devem ser observadas as seguintes estratégias:

I – articular os instrumentos tributários à política de desenvolvimento;

 II – estabelecer critérios objetivos para a definição do direito à cidade e do cumprimento da função social da propriedade;

 III – promover uma gestão pública municipal descentralizada, desconcentrada e com participação social;

IV – fortalecer as organizações da sociedade civil;

V – dar publicidade das ações do poder público local;

VI – desenvolver ações coordenadas e integradas, observando o planejamento geral;

VII - fomentar ações de cooperação intermunicipal;

VIII – combater a exclusão socioterritorial.

CAPÍTULO II DAS POLÍTICAS SOCIAIS E RESPECTIVOS INVESTIMENTOS PRIORITÁRIOS

Art. 16. Constituem-se elementos das Políticas Sociais:

I - Educação;

urbana e rural;

II – Promoção da Saúde;

III - Assistência Social;

IV - Cultura;

V - Esporte e Lazer;

VI - Habitação;

VII - Segurança Pública;

VIII - outros.





"Trabalhando para todos"

rocesso nº O//
Folha Nº O//
Câmara iviuriicipal

Seção I Da Educação

- **Art. 17.** A Política Municipal de Educação tem como objetivo geral democratizar o acesso à educação básica nas etapas da educação infantil e fundamental, em regime de colaboração com as demais esferas do poder público.
- **Art. 18.** Para aplicação desta política serão observadas as diretrizes, objetivos e metas constantes no Plano Municipal de Educação, com ênfase para:
- I erradicação do analfabetismo;
- II a garantia de implementação e de oferta de ações para a educação de jovens e adultos cabíveis ao município;
- III valorização dos profissionais da educação e promoção de formação continuada dos professores;
- IV garantia de acesso, permanência e sucesso a todas as crianças em idade escolar, e dos jovens e adultos que não tiveram acesso e sucesso na escola em idade oportuna;
- V garantia de transporte escolar na zona rural e, excepcionalmente, urbana;
- VI aquisição de merenda escolar, preferencialmente, junto ao comércio local, aos agricultores familiares organizados ou individuais;
- VII garantia e gestão para implantação de creches públicas municipais para atender à demanda da população local;
- VIII garantia da participação do Conselho Municipal de Educação na proposição, supervisão e fiscalização das ações contempladas no Plano Municipal de Educação;
- IX promoção de programas de inclusão e de atendimento a educandos, a pessoas com deficiência, preferencialmente, na rede regular de ensino;
- X- implementação da educação ambiental orientada para o desenvolvimento sustentável;
- XI incentivo e fomento à criação de cursos públicos e privados, de educação superior, técnico profissionalizante e preparatório, para qualificação da população;
- XII- desenvolvimento de programas e projetos educacionais para a geração de trabalho, emprego e renda.
- XIII Até 2030, garantir que todos os meninos e meninas tenham acesso a um desenvolvimento de qualidade na primeira infância, cuidados e educação pré-escolar, de modo que eles estejam prontos para o ensino primário, bem como as demais metas constantes no ODS 4 Educação de Qualidade.





"Trabalhando para todos"

Processo nº 049122
Folia Nº 012
Camara iviunicipal

Art. 19. São investimentos prioritários para a Educação:

I – a implantação de novos equipamentos públicos de educação, conforme demandado nas oficinas de leitura comunitária constante na tabela em anexo;

II – a reforma e ampliação de equipamentos públicos de educação, conforme demandado nas oficinas de leitura comunitária constante na tabela em anexo.

Seção II Promoção da Saúde

- Art. 20. A Política Municipal de Promoção da Saúde tem como objetivo geral:
- I universalizar e humanizar a assistência pública de saúde a toda a população local;
- II promover a integração entre ações de bem estar e saúde;
- **Art. 21.** Para aplicação desta política serão observadas as diretrizes, objetivos e metas constantes no Plano Municipal da Saúde, com ênfase para:
- I fortalecimento do Sistema de Saúde do Município através da implantação de Unidades Básicas;
- II garantia da assistência especializada nas áreas da pediatria e geriatria;
- III garantia da inclusão e capacitação do profissional em saúde;
- IV manutenção da coordenação da Vigilância em Saúde no âmbito do município;
- V- garantia da promoção e proteção da saúde através do Programa de Saúde da Família;
- VI- incentivo à participação da comunidade na adoção de práticas adequadas para promoção da saúde e prevenção de doenças;
- VII- implantação e execução da Política Municipal de Segurança Alimentar e

Nutricional;

- VIII garantia da participação do Conselho Municipal de Saúde na proposição e fiscalização das ações contempladas no Plano Municipal de Saúde;
- IX garantia de execução de políticas de Saúde da Mulher;
- X garantia de execução de políticas de Vigilância em Saúde;
- XI garantia da política de assistência à Saúde do Homem;
- XII até 2030, assegurar o acesso universal aos serviços de saúde sexual e reprodutiva, incluindo o planejamento familiar, informação e educação, bem como a integração da saúde reprodutiva em estratégias e programas nacionais, e demais metas constantes no ODS 3 Saúde e Bem-Estar.
- Art. 22. São investimentos prioritários para a Saúde:





Camara municipal

"Trabalhando para todos"

I - a implantação de novos equipamentos públicos de saúde, conforme demandado nas oficinas de leitura comunitária constante na tabela em anexo;

II - a reforma e ampliação de equipamentos públicos de saúde, conforme demandado nas oficinas de leitura comunitária constante na tabela em anexo.

Seção III Da Assistência Social

Art. 23. A Política Municipal de Assistência Social tem como objetivo geral:

I - promover a inserção das pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômicas nas atividades produtivas;

II - integrar a assistência social às demais políticas públicas para a promoção da autonomia social e econômica, e do convívio social.

Art. 24. Para aplicação desta política serão observadas as diretrizes, objetivos e metas constantes no Plano Municipal de Assistência Social, com ênfase para:

I - cooperação técnica, administrativa e financeira com a União, o Estado e outros Municípios;

II - primazia da responsabilidade do Poder Público Municipal na formulação, coordenação, financiamento e execução do Plano Municipal de Assistência Social;

III - centralidade na família para a concepção e implementação das ações de

Assistência Social;

IV - fomento a estudos e pesquisas para identificação de demandas e produção de informações que subsidiem o planejamento e a avaliação das ações desenvolvidas no âmbito do Plano Municipal de Assistência Social;

V - monitoramento e avaliação contínuos da implementação e dos resultados e impactos do Plano Municipal de Assistência Social;

VI - garantia da participação do Conselho Municipal de Assistência Social na proposição e fiscalização das ações contempladas no Plano Municipal de Assistência Social;

VII - elaboração e execução de programas e projetos para a erradicação da pobreza;

VIII - elaboração e execução de programas e projetos para a inclusão social;

IX - até 2030, acabar com a fome e garantir o acesso de todas as pessoas, em particular os pobres e pessoas em situações vulneráveis, incluindo crianças, a alimentos seguros, nutritivos e suficientes durante todo o ano, bem como as demais metas constantes no ODS 2 - Fome Zero e Agricultura Sustentável.

Art. 25. São investimentos prioritários para a Assistência Social:





"Trabalhando para todos"

Foliu Nº JAJ

I - a implantação de novos equipamentos públicos de assistência social, conforme demandado nas oficinas de leitura comunitária constante na tabela em anexo;

II - a reforma, ampliação e manutenção de equipamentos públicos de assistência social, conforme demandado nas oficinas de leitura comunitária constante na tabela em anexo.

Seção IV Da Cultura

- Art. 26. A Política Municipal de Cultura tem como objetivo geral:
- I promover a conscientização a respeito da preservação do patrimônio cultural e histórico;
- II fomentar, democraticamente, o desenvolvimento da arte e da cultura em todas as suas dimensões, como expressão da forma de vida da população.
- **Art. 27.** Para aplicação desta política serão observadas as diretrizes, objetivos e metas constantes no Plano Municipal de Cultura, com ênfase para:
- I articular e integrar os equipamentos comunitários culturais públicos e privados;
- II apoiar iniciativas de criação de novos espaços culturais;
- III Até 2030, ter alcançado a representatividade de todas as raças, credos, gênero e etnias nas instâncias de controle social de cultura.
- Art. 28. São investimentos prioritários para a Cultura:
- I a implantação de novos equipamentos públicos de cultura, conforme demandado nas oficinas de leitura comunitária constante na tabela em anexo;
- II a reforma e ampliação de equipamentos públicos de cultura, conforme demandado nas oficinas de leitura comunitária constante na tabela em anexo.

Seção V Do Esporte e Lazer

- Art. 29. A Política Municipal do Esporte e Lazer tem como objetivo geral:
- I democratizar o acesso às atividades de esporte e lazer do Município;
- II promover e executar programas e projetos de esporte e lazer como suporte na qualidade de vida dos cidadãos.
- **Art. 30.** Para aplicação desta política serão observadas as diretrizes, objetivos e metas constantes no Plano Municipal de Esporte e Lazer, com ênfase para:
- I promover ações e eventos do setor;
- II articular e integrar os equipamentos esportivos públicos e privados;





"Trabalhando para todos"

Processo nº 049

Canara wunicipal

 III - aperfeiçoar o uso dos espaços de esporte e lazer já existentes, dotando-os de melhor infraestrutura e acessibilidade;

 IV - apoiar iniciativas de criação e manutenção de novos espaços para a prática do esporte e lazer;

V - Até 2030, ter pelo menos uma modalidade esportiva como referência estadual.

Art. 31. São investimentos prioritários para o Esporte e Lazer:

- I a implantação de novos equipamentos públicos de esporte e lazer, conforme demandado nas oficinas de leitura comunitária constante na tabela em anexo;
- II a reforma e ampliação de equipamentos públicos de esporte e lazer, conforme demandado nas oficinas de leitura comunitária constante na tabela em anexo.

Seção VI Da Habitação

- **Art. 32.** A Política Municipal de Habitação tem como objetivo geral solucionar a carência habitacional no Município, garantindo o acesso à terra urbanizada e à moradia digna a todos os habitantes do Município.
- **Art. 33.** Para aplicação desta política serão observadas as diretrizes, objetivos e metas constantes na Lei nº 130, de 28 de dezembro de 2011, e seu respectivo Plano Municipal de Habitação de Interesse Social, com ênfase para:
- I democratizar o acesso ao solo urbano e a oferta de terras a partir da disponibilidade de imóveis públicos e da utilização de instrumentos do Estatuto da Cidade;
- II coibir as ocupações em áreas de risco e não edificáveis;
- III garantir a sustentabilidade social, econômica e ambiental nos programas habitacionais, por intermédio das políticas de desenvolvimento econômico e de gestão ambiental;
- IV promover a requalificação urbanística e regularização fundiária dos assentamentos habitacionais precários e irregulares;
- VI ampliar e adequar as áreas destinadas à Habitação de Interesse Social;
- VII assegurar a participação popular nos projetos e planos de habitação;
- VIII- estimular a criação de redes de associações, oferecendo a todas as comunidades os elementos técnicos necessários para as propostas urbanísticas;
- IX Até 2024, o poder executivo deverá ter utilizado vazios urbanos não reclamados ou que apresentem falhas crônicas de legitimação para a produção de moradia de interesse social.
- Art. 34. São investimentos prioritários para a Habitação:





PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS FOLIANO TOTAL DE RORAINÓPOLIS

I – a implantação de conjuntos habitacionais de interesse social na zona urbana; II – a reforma de conjuntos habitacionais de interesse social na zona urbana.

Seção VII Da Segurança Pública

- Art. 35. A Política de Segurança Pública do Município será articulada com as demais políticas públicas e seus respectivos entes estaduais e federais, através de parcerias, incluindo, sobretudo, a comunidade local, visando à manutenção da ordem pública.
- Art. 36. As ações estratégicas da segurança pública observarão as prioridades nas ações preventivas e ostensivas realizadas pelo órgão de segurança local.
- Art. 37. São investimentos prioritários para a Segurança:
- I − a criação da Guarda Municipal;
- II a criação do Conselho Comunitário de Segurança;
- III a implantação de instrumentos tecnológicos de monitoramento remoto, prioritariamente, no bairro com maior dinâmica comercial da zona urbana do município;
- IV aquisição de unidades móveis e equipamentos para a realização do policiamento à proteção patrimonial no município;
- V implantação de unidades fixas de policiamento à proteção patrimonial preventiva no município.

Secão VIII **Outros Investimentos Prioritários**

Art. 38. Outros investimentos prioritários demandados nas audiências públicas e oficinas de leitura comunitária constam das tabelas anexadas ao Plano.

CAPÍTULO III DA MOBILIDADE URBANA

- Art. 39. A Política Municipal de Mobilidade Urbana tem por objetivo contribuir para o acesso universal à cidade, o fomento e a concretização das condições que contribuam para a efetivação da política de desenvolvimento urbano, por meio do planejamento e da gestão democrática.
- Art. 40. A Política Municipal de Mobilidade Urbana está fundamentada nos seguintes princípios:
- I acessibilidade universal:
- II desenvolvimento sustentável do Município, nas dimensões socioeconômicas ambientais;



"Trabalhando para todos"

Càinara iviunicipal

- III equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo;
- IV eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano;
- V gestão democrática e controle social do planejamento e avaliação da Política

Municipal de Mobilidade Urbana;

- VI segurança nos deslocamentos das pessoas;
- VII justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos e serviços;
- VIII equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros; e
- IX eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana.
- Art. 41. A Política Municipal de Mobilidade Urbana é orientada pelas seguintes diretrizes:
- I integração com a política de desenvolvimento urbano e respectivas políticas setoriais de habitação, saneamento básico, planejamento e gestão do uso do solo no âmbito dos entes federativos:
- II prioridade dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado;
- III integração entre os modos e serviços de transporte urbano;
- IV mitigação dos custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na cidade;
- V incentivo ao desenvolvimento científico-tecnológico e ao uso de energias renováveis e menos poluentes;
- VI priorização de projetos de transporte público coletivo estruturadores do território e indutores do desenvolvimento urbano integrado; e
- Art. 42. A prefeitura deverá elaborar o Plano Municipal de Mobilidade Urbana, conforme disposto na Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012.

CAPÍTULO IV DO SANEAMENTO BÁSICO Secão I

Dos Serviços Públicos de Saneamento Básico

Art. 43. Os serviços públicos de saneamento básico possuem natureza essencial e a prefeitura local buscará prestá-los com base nos seguintes princípios:

I - universalização do acesso;





"Trabalhando para todos"

 II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso em conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo dos resíduos sólidos e manejo de águas pluviais realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços públicos de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais, não causem risco à saúde pública e promovam o uso racional da energia, conservação e racionalização do uso da água e dos demais recursos naturais;

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de recursos hídricos, de promoção da saúde e outras para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - controle social;

XI - segurança, qualidade e regularidade; e

XII - integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

Seção II Dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água

Art. 44. Consideram-se serviços públicos de abastecimento de água a sua distribuição mediante ligação predial, incluindo eventuais instrumentos de medição, bem como, quando vinculadas a esta finalidade, as seguintes atividades:

I - reservação de água bruta;

II - captação;

III - adução de água bruta;

IV - tratamento de água;

V - adução de água tratada; e





Processo nº 049,72 PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLISFOLIA Nº 019

Câmara Wunicipal

VI - reservação de água tratada.

- Art. 45. Cabe à União, através do Ministério da Saúde, a definição dos parâmetros e padrões de potabilidade da água, bem como estabelecerá os procedimentos e responsabilidades relativos ao controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano.
- §1°. A responsabilidade do prestador dos serviços públicos no que se refere ao controle da qualidade da água não prejudica a vigilância da qualidade da água para consumo humano por parte da autoridade de saúde pública.
- §2º. Os prestadores de serviços de abastecimento de água devem informar e orientar a população sobre os procedimentos a serem adotados em caso de situações de emergência que ofereçam risco à saúde pública, atendidas as orientações fixadas pela autoridade competente.
- Art. 46. Excetuados os casos previstos nas normas emitidas pela prefeitura, através da entidade de regulação e de meio ambiente, toda edificação permanente urbana deverá ser conectada à rede pública de abastecimento de água disponível.
- §1º. Na ausência de redes públicas de abastecimento de água, serão admitidas soluções individuais, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.
- §2°. As normas de regulação dos serviços poderão prever prazo para que o usuário se conecte à rede pública, preferencialmente, não superior a noventa dias.
- §3°. Decorrido o prazo previsto no § 2°, caso fixado nas normas de regulação dos serviços, o usuário estará sujeito às sanções previstas na legislação local.
- §4°. Poderão ser adotados subsídios para viabilizar a conexão, inclusive a intradomiciliar, dos usuários de baixa renda.
- Art. 47. A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes.
- §1º. Entende-se como sendo a instalação hidráulica predial mencionada no caput a rede ou tubulação de água que vai da ligação de água da prestadora até o reservatório de água do usuário.
- §2º. A legislação e as normas de regulação poderão prever sanções administrativas a quem infringir o disposto no caput.
- §3°. O disposto no §2°, não exclui a possibilidade da adoção de medidas administrativas para fazer cessar a irregularidade, bem como a responsabilização civil no caso de contaminação de água das redes públicas ou do próprio usuário.
- §4º. Serão admitidas instalações hidráulicas prediais com objetivo de reúso de efluentes ou aproveitamento de água de chuva, desde que devidamente autorizadas pela autoridade competente.







"Trabalhando para todos"

Câmara iviunicipal

Art. 48. A remuneração pela prestação dos serviços públicos de abastecimento de água pode ser fixada com base no volume consumido de água, podendo ser progressiva, em razão do consumo.

- §1º. O volume de água consumido deve ser aferido, preferencialmente, por meio de medição individualizada, levando-se em conta cada uma das unidades, mesmo quando situadas na mesma edificação.
- §2°. Ficam excetuadas do disposto no §1°, entre outras previstas na legislação, as situações em que as infraestruturas das edificações não permitam individualização do consumo ou em que a absorção dos custos para instalação dos medidores individuais seja economicamente inviável para o usuário.

Seção III Dos Serviços Públicos de Esgotamento Sanitário

- Art. 49. Consideram-se serviços públicos de esgotamento sanitário os serviços constituídos por uma ou mais das seguintes atividades:
- I coleta, inclusive ligação predial, dos esgotos sanitários;
- II transporte dos esgotos sanitários;
- III tratamento dos esgotos sanitários; e
- IV disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento coletivas ou individuais, inclusive fossas sépticas.
- §1º. Para os fins deste artigo, a legislação e as normas de regulação poderão considerar como esgotos sanitários também os efluentes industriais cujas características sejam semelhantes às do esgoto doméstico.
- §2°. A legislação e as normas de regulação poderão prever penalidades em face de lançamentos de águas pluviais ou de esgotos não compatíveis com a rede de esgotamento sanitário.
- Art. 50. A remuneração pela prestação de serviços públicos de esgotamento sanitário poderá ser fixada com base no volume de água cobrado pelo serviço de abastecimento de água.
- Art. 51. Excetuados os casos previstos na Lei nº 307/2016, que instituiu o Plano Municipal de Saneamento, através da entidade de regulação e de meio ambiente, toda edificação permanente urbana deverá ser conectada à rede pública de esgotamento sanitário disponível.
- §1º. Na ausência de rede pública de esgotamento sanitário serão admitidas soluções individuais, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambientais, de saúde e de recursos hídricos.



"Trabalhando para todos"



- §2°. As normas de regulação dos serviços poderão prever prazo para que o usuário se conecte a rede pública, preferencialmente, não superior a noventa dias.
- §3°. Decorrido o prazo previsto no § 2°, caso fixado nas normas de regulação dos serviços, o usuário estará sujeito às sanções previstas na legislação local.
- §4º. Poderão ser adotados subsídios para viabilizar a conexão, inclusive intradomiciliar, dos usuários de baixa renda.

Seção IV Dos Serviços Públicos de Manejo de Resíduos Sólidos

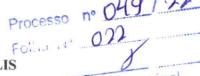
- **Art. 52.** Consideram-se serviços públicos de manejo de resíduos sólidos as atividades de coleta e transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e disposição final dos:
- I resíduos domésticos;
- II resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, que, por decisão do titular, sejam considerados resíduos sólidos urbanos, desde que tais resíduos não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta; e
- III resíduos originários dos serviços públicos de limpeza pública urbana, tais como:
- a) serviços de varrição, capina, roçada, poda e atividades correlatas em vias e logradouros públicos;
- b) asseio de túneis, escadarias, monumentos, abrigos e sanitários públicos;
- c) raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em logradouros públicos;
- d) desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos; e
- e) limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público.
- **Art. 53.** O Plano Municipal de Saneamento Básico, instituído pela Lei nº 307/2016, associado com o disposto na Lei nº 312/2016, que instituiu o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, deve conter prescrições para manejo dos resíduos, em especial dos originários de construção e demolição e dos serviços de saúde, quando da implantação do sistema de disposição final ambientalmente adequada, conforme preconiza a Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Parágrafo único - Os Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos devem ser revistos em 2020.





"Trabalhando para todos"



camara wunicipal

Art. 54. A remuneração pela prestação de serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos deverá levar em conta a adequada destinação dos resíduos coletados, bem como poderá considerar:

- I nível de renda da população da área atendida;
- II características dos lotes urbanos e áreas neles edificadas;
- III peso ou volume médio coletado por habitante ou por domicílio; ou
- IV mecanismos econômicos de incentivo à minimização da geração de resíduos e à recuperação dos resíduos gerados.

Seção V Dos Serviços Públicos de Manejo de Águas Pluviais Urbanas

- **Art. 55.** Consideram-se serviços públicos de manejo das águas pluviais urbanas os constituídos por uma ou mais das seguintes atividades:
- I drenagem urbana;
- II transporte de águas pluviais urbanas;
- III detenção ou retenção de águas pluviais urbanas para amortecimento de vazões de cheias; e
- IV tratamento e disposição final de águas pluviais urbanas.
- **Art. 56.** A cobrança pela prestação do serviço público de manejo de águas pluviais urbanas deverá levar em conta, em cada lote urbano, o percentual de área impermeabilizada e a existência de dispositivos de amortecimento ou de retenção da água pluvial, bem como poderá considerar:
- I nível de renda da população da área atendida; e
- II características dos lotes urbanos e as áreas que podem ser neles edificadas.

CAPITULO V DOS RECURSOS HÍDRICOS

- **Art. 57.** A gestão de recursos hídricos tem como objetivo assegurar a disponibilidade e a conservação dos corpos d'água para:
- I a necessária disponibilidade de água em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos para toda;
- II a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;
- III a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.





Processo nº 049/2 ESTADO DE RORAIMA PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS FOILLA (4° ...

"Trabalhando para todos"

Câmara iviunicipal

Art. 58. São diretrizes específicas para a gestão de recursos hídricos:

- I criar instrumentos que permitam o controle social sobre as condições gerais da qualidade da água;
- II reduzir a degradação instalada nos mananciais;
- III prevenir o desperdício e as perdas físicas da água tratada;
- IV a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;
- V a articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos regional, estadual e nacional;
- VI a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo;
- VII promover a divulgação das práticas de uso racional e conservação da água.

CAPITULO VI DO SERVICO DE ENERGIA ELÉTRICA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- Art. 59. O serviço público de energia elétrica e iluminação pública tem como objetivo promover conforto e segurança à população, através da distribuição adequada da iluminação das vias e logradouros públicos.
- **Art. 60.** São diretrizes para o serviço de energia e iluminação pública:
- I garantir, em articulação com o poder público estadual e federal, o abastecimento de energia para consumo;
- II modernizar e buscar eficiência na rede de iluminação pública; III fomentar a adoção de energia alternativa.

TÍTULO III DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

Art. 61. O ordenamento territorial consiste na organização e controle do uso e ocupação do solo no território municipal, de modo a evitar e corrigir as distorções do processo de desenvolvimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente, o desenvolvimento econômico e social e a qualidade de vida da população.

Parágrafo único. Em conformidade com o Estatuto da Cidade, o ordenamento territorial abrange todo o território municipal, envolvendo áreas urbanas e rurais.

- Art. 62. Constituem objetivos gerais do ordenamento territorial:
- I definir novo perímetro urbano para o Município;
- II organizar o controle do uso e ocupação do solo nas áreas urbana e rural;





"Trabalhando para todos"

Processo nº 02[9] 72

Folia N° 024

IS

Câmara iviunicipal

III - definir áreas especiais que, pelos seus atributos, são adequadas à implementação de determinados programas de interesse público ou necessitam de programas especiais de manejo e proteção;

- IV definir diretrizes viárias;
- V qualificar os usos que se pretendem induzir ou restringir em cada área da cidade;
- VI promover o adensamento compatível com a infraestrutura em regiões de baixa densidade e/ou com presença de áreas vazias ou subutilizadas;
- VII preservar, recuperar e sustentar as regiões de interesse histórico, paisagístico, cultural e ambiental;
- VIII urbanizar e qualificar a infraestrutura e habitabilidade nas áreas de ocupação precária e em situação de risco;
- IX combater e evitar a poluição e a degradação ambiental;
- X integrar e compatibilizar o uso e a ocupação do solo entre a área urbana e a área rural do Município.
- **Art. 63.** Ficam reconhecidos os bairros, vilas, distritos e comunidades integrantes de Terras Indígenas deste Município, conforme a seguir:
- I bairros: Centro, Pantanal, Chácaras I, Chácaras II, Cidade Nova, Campolândia, Suelândia, Novo Brasil, Andaraí, Novo Horizonte, Parque das Orquídeas, Jardim Floresta, Novo Planalto, Parque Amazônia, Gentil Carneiro Brito, Santa Felicidade, Osmar Pereira, João de Barro, Cidade Alta.
- II vilas: Boa Esperança, Santa Maria Velha, Dona Cota, Remanso, Paraná da Floresta, Itaquera, Samaúma, Xixuaú.
- III distritos: Martins Pereira, Nova Colina, Equador, Jundiá e Santa Maria do Boiaçu;
- IV comunidade integrante da Terra Indígena Waimiri Atroari elencada no artigo 75 desta Lei.

Parágrafo único. A classificação de cada localidade, enquadrando-a como vila, distritos e outros, segundo parâmetros do IBGE, será efetuada através de lei municipal específica.

CAPÍTULO I DO MACROZONEAMENTO URBANO

- **Art. 64.** O Macrozoneamento fixa as regras fundamentais de ordenamento do território e tem como objetivo definir diretrizes para a utilização dos instrumentos de zoneamento de uso e ocupação do solo, observada a Lei nº 316, de 22 de dezembro de 2016, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano de Rorainópolis.
- Art. 65. Consideram-se macrozonas urbanas, delimitadas no Mapa de Zoneamento Urbano, parte integrante desta lei:







"Trabalhando para todos"

I - zona de ocupação mista;

II - zona de ocupação incentivada;

III – zona de expansão urbana;

IV - zona de ocupação restrita.

Processo nº 0-19 1 22
Folia Nº 023
Câmara Municipal

Seção I Da Zona Ocupação Mista

Art. 66. A Zona de Ocupação Mista corresponde às porções de área urbana dos bairros: Centro, Pantanal, Chácaras I, Chácaras II, Cidade Nova, Campolândia, Suelândia, Novo Brasil, Andaraí, Novo Horizonte, Parque das Orquideas, Jardim Floresta, Novo Planalto, Parque Amazônia, Gentil Carneiro Brito, Santa Felicidade, Osmar Pereira, João de Barro, Cidade Alta.

Parágrafo único. A Zona de Ocupação Mista é caracterizada pela promoção de baixo impacto ambiental ao combinar as áreas residencial, comercial, institucional e de indústrias leves.

Seção II Da Zona de Ocupação Incentivada

Art. 67. A Zona de Ocupação Incentivada corresponde às porções já parceladas dos bairros: a ser definido como Distrito Industrial por Lei especifica.

Parágrafo único. A Zona de Ocupação Incentivada se localiza onde o adensamento populacional, a intensidade construtiva e o incremento das atividades econômicas de grande porte serão estimulados, preferencialmente, nas áreas com maior disponibilidade ou potencial de implantação de infraestrutura, observando a legislação ambiental.

Seção III Das Zonas de Expansão Urbana

Art. 68. As Zonas de Expansão Urbana correspondem a áreas próximas aos locais parcelados e devidamente ocupados, a serem ocupadas mediante planejamento adequado, observada a Lei nº 346, de 14 de novembro de 2017, que define o Perímetro Urbano e a Área de Expansão do Município.

Parágrafo único. A delimitação das Zonas de Expansão Urbana tem como objetivo orientar as políticas públicas para destinar áreas adequadas à expansão urbana após o adensamento das demais áreas, melhor direcionar o desenvolvimento físico da cidade para a ocupação de áreas mais propícias à urbanização e evitar a expansão urbana para áreas ambientalmente inadequadas ou que eleve o custo de sua urbanização.

Seção IV Da Zona de Ocupação Restrita





Processo nº 049122 PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLISFOLITA DE RORAINÓPOLITA DE RORAINOPOLITA DE ROR

"Trabalhando para todos"

Camara wunicipal

Art. 69. A Zona de Ocupação Restrita corresponde às áreas próximas aos corpos d'água que atravessam em parte ou por completo o perímetro urbano da sede do Município.

§1º. A delimitação da Zona de Ocupação Restrita tem como objetivo orientar as políticas públicas para impedir a ocupação residencial nestas áreas, evitar o descarte de resíduos sólidos e efluentes líquidos nos corpos d'água.

§2°. Para permitir qualquer tipo de ocupação existente em área de preservação permanente deverá ser realizado estudo técnico, observadas as legislações federal, estadual e municipal, para posterior deliberação do Conselho Municipal da Cidade, instituído pela Lei nº 291/2015.

§3°. Lei municipal específica deve delimitar esta Zona.

CAPITULO II DO MACROZONEAMENTO RURAL

Art. 70. A Macrozona Rural, identificada em mapa anexo, deve ser objeto de estudos visando o seu desenvolvimento sustentável

Parágrafo único. O poder executivo deverá formular, com participação de representantes do setor e da sociedade em geral, o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável no prazo de 1 (um) ano após a publicação desta Lei.

Art. 71. O Poder Executivo deverá efetuar, com os governos estadual e federal, a regularização ambiental e fundiária de todas as terras públicas e privadas existentes no município.

Art. 72. Não é permitida a implantação de loteamentos para condomínios residenciais fechados em glebas localizadas na Macrozona Rural.

Art. 73. Em áreas de inclinação entre 25° e 45°, serão permitidos o manejo florestal sustentável e o exercício de atividades agrossilvipastoril, bem como a manutenção da infraestrutura física associada ao desenvolvimento das atividades, observadas boas práticas agronômicas, sendo vedada a conversão de novas áreas, excetuadas as hipóteses de utilidade pública e interesse social.

Parágrafo único. É permitida a implantação de empreendimentos ecoturísticos na Macrozona Rural após a realização de estudos técnicos e observadas a legislação federal, estadual e municipal para posterior deliberação do órgão municipal competente.

Secão única Das Terras Indígenas

Art. 74. O objetivo das Terras Indígenas é incorporar os direitos dos povos originários assegurados pelo ordenamento jurídico nacional.





"Trabalhando para todos"

§1º. Os índios possuem direito ao usufruto exclusivo dos recursos localizados nesta macrozona;

§2°. Esta área pertence à União Federal, mas é destinada à posse permanente dos índios;

§3°. Havendo sobreposição de unidades de conservação nesta macrozona serão estabelecidas normas e ações que garantam a compatibilização da presença das populações residentes com os objetivos da unidade de conservação.

Art. 75. Este Plano Diretor reconhece a comunidade Waimiri Atroari, integrante da Terra Indígena Waimiri Atroari, mencionada no inciso III do artigo 63.

CAPÍTULO III DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 76. O Zoneamento Ambiental consiste na definição de áreas do território do Município, de modo a regular as atividades, bem como indicar ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, considerando as características ou atributos das áreas.

Art. 77. O Zoneamento Ambiental será instituído por lei específica e incorporado a este Plano Diretor, estabelecendo as Zonas de Proteção Ambiental, respeitados, em qualquer caso, os princípios, objetivos e as normas gerais consagradas na legislação ambiental municipal.

§1º. Para a elaboração da Lei Específica de Zoneamento poderá o executivo municipal, através do órgão municipal de meio ambiente, celebrar convênios com universidades, entidades de pesquisa e entidades ambientais, visando estabelecer, dentre outras coisas, os critérios de ocupação e utilização do solo nas Zonas de Proteção Ambiental.

§2°. Até a promulgação da lei específica de que trata este artigo ficará sob a responsabilidade do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Rorainópolis a definição das áreas a serem estabelecidas como de Proteção Ambiental.

CAPÍTULO IV DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 78. Os Espaços Territoriais Especialmente Protegidos são a totalidade das áreas, públicas ou privadas, pertencentes ao município, sujeitas a regimes especiais de proteção, ou seja, sobre as quais incidam limitações objetivando a proteção, integral ou parcial, de seus atributos naturais.

Art. 79. Os Espaços Territoriais Especialmente Protegidos estão sujeitos a regime jurídico especial, cabendo ao poder público municipal sua delimitação quando não definidos em lei.

§1º. São Espaços Territoriais Especialmente Protegidos:

a) as Áreas de Preservação Permanente;





"Trabalhando para todos"

- b) as Unidades de Conservação;
- c) as Áreas Verdes;
- d) os Fragmentos Florestais Urbanos;
- e) as Áreas de Proteção Paisagística.
- §2º. Aos espaços previstos neste artigo aplicam-se às disposições da legislação federal e estadual, complementadas pelas normas locais elencadas na Lei Municipal nº 056, de 08 de janeiro de 2011, que instituiu a Política Municipal de Proteção, do Controle e da Conservação do Meio Ambiente e Melhoria da Qualidade de Vida do Município de Rorainópolis.

CAPÍTULO V DAS ZONAS ESPECIAS DE INTERESSE SOCIAL

Art. 80. As Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS são áreas do território destinadas, prioritariamente, à urbanização e implantação de habitações de interesse social.

Art. 81. São objetivos das ZEIS:

 I – viabilizar a inclusão urbana de parcela da população que se encontra às margens do mercado legal de terras;

II – possibilitar a extensão dos serviços e de infraestrutura urbana nas áreas não atendidas:

III – buscar garantir a melhoria da qualidade de vida e equidade social entre as ocupações urbanas.

- **Art. 82.** Lei municipal específica baseada neste Plano Diretor estabelecerá critérios para a delimitação de Zonas Especiais de Interesse Social ZEIS.
- **Art. 83**. Para os parcelamentos localizados em Zonas Especiais de Interesse Social ZEIS serão exigidos Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança EIV, conforme determinado por este Plano Diretor.
- **Art. 84.** Em caso de necessidade de implantação de zonas habitacionais de interesse social, a prefeitura terá autonomia para designar a ocupação de áreas residenciais para esta finalidade, desde que observando a legislação federal.

CAPITULO VI DOS PARÂMETROS DE PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 85. Os parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo serão objeto de leis municipais específicas, desde que obedecida a legislação federal pertinente.





"Trabalhando para todos"

Processo nº 049 / 02
Folha Nº 029
Câmara iviunicipal

TÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 86. Para o planejamento e gestão do desenvolvimento urbano, o Município adotará instrumentos necessários ao seu âmbito espacial, especialmente aqueles previstos no Artigo 4º da Lei Federal nº. 10.257/01 - Estatuto da Cidade.

CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS DE CONTROLE URBANO Seção Única Do Estudo de Impacto de Vizinhança

Art. 87. A Lei municipal definirá as atividades e empreendimentos públicos ou privados na área urbana que dependerão da elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV e o respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV, para obter licença ou autorização para parcelamento, construção, ampliação, renovação ou funcionamento, bem como os parâmetros e os procedimentos a serem adotados para sua avaliação.

§1º. O Estudo e Impacto de Vizinhança - EIV e o Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV serão elaborados de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, nos termos previstos na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

I – adensamento populacional;

II – equipamentos urbanos e comunitários;

III – uso e ocupação do solo;

IV – valorização imobiliária;

V – geração de tráfego e demanda por transporte público;

VI – ventilação e iluminação;

VII – paisagem urbana e patrimônio natural;

VIII - poluição ambiental;

IX - risco a saúde e a vida da população.

§2°. Além de outras atividades e empreendimentos públicos ou privados na área urbana, que a lei municipal específica venha estabelecer nos termos do caput deste artigo, serão







"Trabalhando para todos"

exigidos o EIV e o RIV para os seguintes empreendimentos ou atividades públicas ou privadas na área urbana:

I – aterro sanitário e/ou atividades de tratamento de resíduos;

II - cemitérios;

III – postos de abastecimento e de serviços para veículos;

IV – depósitos de gás liquefeito;

V – hospitais e casas de saúde;

VI – casas de cultos e igrejas;

VII – casas de festas, shows e eventos;

VIII – depósitos de materiais de construção;

IX – usina de reciclagem.

Art. 88. Para definição de outras atividades ou empreendimentos públicos ou privados que causem impacto de vizinhança, de que trata o caput do artigo anterior, deverá se observar a presença de um dos seguintes aspectos:

I – interferência significativa na infraestrutura urbana;

II – interferência significativa na prestação de serviços públicos;

III – alteração significativa na qualidade de vida na área de influência do empreendimento ou atividade, afetando a saúde, segurança, mobilidade, locomoção ou bem-estar dos moradores e usuários:

 IV – ameaça à proteção especial instituída para a área de influência do empreendimento ou atividade;

V – necessidade de parâmetros urbanísticos especiais;

VI - causas de poluição sonora.

Art. 89. É facultado ao Município, com base na análise do Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV apresentado, exigir a execução de medidas mitigatórias ou compensatórias relativas aos impactos decorrentes da implantação da atividade ou empreendimento, como condição para expedição da licença ou autorização solicitada.

Parágrafo único. Não sendo possível a adoção de medidas mitigatórias ou compensatórias relativas ao impacto de que trata o caput deste artigo, não será concedida sob nenhuma hipótese ou pretexto a licença ou autorização para o parcelamento, construção, ampliação, renovação ou funcionamento do empreendimento.

Art. 90. A elaboração e apreciação do Relatório de Impacto de Vizinhança, incluindo a fixação de medidas atenuadoras e compensatórias, devem observar:

I – as diretrizes estabelecidas para a área de influência do empreendimento ou atividade;







"Trabalhando para todos"

Folia N° 031
Câmara Municipal

 II – estimativas e metas, quando existentes, relacionadas aos padrões de qualidade urbana ou ambiental fixados nos planos governamentais ou em outros atos normativos municipais aplicáveis;

III – programas e projetos governamentais propostos e em implantação na área de influência do empreendimento ou atividade.

Art. 91. Os documentos integrantes do EIV ficarão disponíveis para consulta por qualquer interessado, no órgão competente do poder público municipal responsável pela liberação da licença ou autorização de construção, ampliação ou funcionamento.

Parágrafo único. O órgão público responsável pelo exame do Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV submeterá o resultado de sua análise à deliberação do órgão de planejamento urbano do município e do Conselho Municipal da Cidade.

Art. 92. A elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV não substitui a elaboração e a aprovação do Estudo Prévio de Impacto Ambiental requerido pela legislação ambiental.

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DE INDUÇÃO AO DESENVOLVIMENTO URBANO Seção I

Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios

- **Art. 93.** Nas áreas de estruturação urbanas e delimitadas na Lei do Perímetro Urbano será exigido do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento mediante parcelamento, edificação ou utilização compulsórios.
- §1º. Considera-se solo urbano não edificado terrenos e lotes urbanos com área igual ou superior a 300m² (trezentos metros quadrados) cujo coeficiente de aproveitamento do terreno verificado seja igual a zero, desde que seja legalmente possível a edificação, pelo menos para uso habitacional.
- §2º. Considera-se solo urbano subutilizado terrenos e lotes urbanos com área igual ou superior a 300m² (trezentos metros quadrados), onde o coeficiente de aproveitamento de terreno não atingir o mínimo definido, excetuando:
- a) imóveis utilizados como instalações de atividades econômicas que não necessitam de edificações para exercer suas finalidades;
- b) imóveis utilizados como postos de abastecimento e serviços para veículos;
- c) imóveis onde haja incidência de restrições jurídicas, alheias à vontade do proprietário, que inviabilizem atingir o coeficiente de aproveitamento mínimo.
- §3°. Considera-se solo urbano subutilizado todo tipo de edificação que tenha, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua área construída sem utilização há mais de 05 (cinco) anos, ressalvados os casos em que a situação decorra de restrições jurídicas.





"Trabalhando para todos"

Processo nº 019

§4°. As Zonas Especiais de Interesse Social terão regulamentação específica através de lei ou decreto municipal.

Seção II Do IPTU Progressivo no Tempo

- **Art. 94.** No caso de descumprimento das condições estabelecidas em Lei específica, o Município aplicará alíquotas progressivas de IPTU, majoradas anualmente, pelo prazo de 05 (cinco) anos consecutivos até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel urbano.
- §1°. A progressividade das alíquotas será estabelecida na lei municipal específica prevista nesta Lei, observando os limites estabelecidos na legislação federal aplicável.
- $\S2^{\rm o}$. É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas ao IPTU progressivo no tempo.

Seção III Da Desapropriação com Pagamento em Títulos

Art. 95. Decorridos 05 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo no tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação e ou utilização do imóvel urbano, o Município poderá, de acordo com a conveniência e oportunidade, proceder à desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública, de acordo com o que dispõe a legislação federal aplicável.

Parágrafo único. Até efetivar-se a desapropriação, o IPTU progressivo continuará sendo lançado na alíquota máxima atingida no quinto ano da progressividade, o mesmo ocorrendo em caso de impossibilidade de utilização da desapropriação com pagamentos em títulos.

Seção IV Do Consórcio Imobiliário

- **Art. 96.** Fica facultado aos proprietários de qualquer imóvel, inclusive os atingidos pela obrigação de acordo com esta Lei, propor ao poder executivo municipal o estabelecimento de consórcio imobiliário.
- §1°. Entende-se por consórcio imobiliário a forma de viabilizar a urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao município seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.
- §2º. O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao ex-proprietário do terreno será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras.





"Trabalhando para todos"

Follow of Oscillation

Camara municipal

Art. 97. Para ser estabelecido, o consórcio imobiliário deve ser:

I – submetido à apreciação do órgão responsável pelo controle do convívio urbano e do órgão responsável pelo planejamento urbano municipal;

II – objeto de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança, quando se enquadrar nas hipóteses previstas em lei municipal;

Art. 98. A instituição do consórcio imobiliário dependerá do juízo de conveniência e oportunidade, devendo atender a uma das seguintes finalidades:

I – melhorar a infraestrutura urbana local;

 II – promover habitação de interesse social ou equipamentos urbanos e comunitários em terrenos vazios;

III – promover a urbanização em áreas de expansão urbana.

Seção V Do Direito de Preempção

Art. 99. O Poder Executivo Municipal poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares sempre que o Município necessitar de áreas para:

I – regularização fundiária;

II – execução de programas e projetos de habitação de interesse social;

 III – constituição de reserva fundiária para promoção de projetos de habitação de interesse social;

IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

V – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI - criação de espaços públicos de lazer;

VII – instituição de unidades de conservação ou proteção de áreas de interesse ambiental e paisagístico;

VIII – desenvolvimento de atividades de ocupação produtiva para geração de trabalho e renda para faixas da população incluídas em programas habitacionais.

Parágrafo único. Os imóveis colocados à venda nas áreas de incidência do direito de preempção devem ser previamente oferecidos ao Município.

Art. 100. Lei municipal específica deverá estabelecer os procedimentos administrativos aplicáveis para o exercício do direito de preempção, observada a legislação federal aplicável.

Art. 101. O poder executivo municipal deverá notificar o proprietário do imóvel localizado em área delimitada para o exercício do direito de preempção, dentro do prazo





"Trabalhando para todos"

de até um 01 (ano), contado a partir da vigência da lei que estabeleceu a preferência do

Camara Municipal

§1º. Na impossibilidade da notificação pessoal do proprietário do imóvel, esta será feita através de publicação no órgão oficial de comunicação do Município.

§2º. O direito de preempção sobre os imóveis terá prazo de 05 (cinco) anos contados a partir da notificação prevista no caput deste artigo.

Art. 102. A renovação da incidência do direito de preempção, em área anteriormente submetida à mesma restrição, somente será possível após o intervalo mínimo de 01 (um) ano.

Secão VI Da Outorga Onerosa do Direito de Construir

Art. 103. Lei Municipal da Outorga Onerosa do Direito de Construir, a ser instituída pelo poder executivo local, determinará onde poderá ser exercido o direito de construir acima do coeficiente de aproveitamento básico do terreno até o limite estabelecido pelo coeficiente de aproveitamento máximo do terreno mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

Parágrafo único. O coeficiente de aproveitamento do terreno é a relação entre a área edificável estabelecida por lei municipal e a área do terreno.

Art. 104. A aplicação da outorga onerosa será admitida apenas nas edificações que apresentem condições de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, quando for o caso, aprovadas pela concessionária de água e esgoto.

Art. 105. Lei municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas para as concessões de outorga onerosa do direito de construir, determinando entre outros itens:

I – fórmula de cálculo para a cobrança da outorga onerosa do direito de construir;

II – casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;

III – contrapartidas do beneficiário;

município diante da alienação onerosa.

IV – competência para a concessão.

§1º. Os imóveis incluídos em Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS estarão isentos da cobrança de outorga onerosa do direito de construir.

§2°. Ato do Poder Executivo Municipal regulamentará o procedimento administrativo para aprovação da outorga onerosa do direito de construir.

Art. 106. Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir serão aplicados preferencialmente para:

I – aquisição de terrenos destinados à promoção de habitação de interesse social; II – melhoria da infraestrutura urbana nas áreas de maior carência do Município.





"Trabalhando para todos"

Folina Nº 035

Câmara iviunicipal

Seção VII Das Operações Urbanas Consorciadas

- Art. 107. Operação urbana consorciada é o conjunto de medidas coordenadas pelo Município com a participação de proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de promover transformações urbanísticas, melhorias sociais e valorização ambiental em uma determinada área urbana.
- §1°. Cada operação urbana consorciada será criada por Lei Municipal específica, contemplando, no mínimo:
- I delimitação do perímetro da área a ser atingida;
- II finalidades da operação;
- III programa básico de ocupação da área e intervenções previstas;
- IV programa de atendimento econômico e social para população de baixa renda afetada pela operação;
- V solução habitacional em áreas dotadas de infraestrutura urbana em condições de oferta de trabalho, no caso da necessidade de remover moradores de assentamentos precários;
- VI o controle da operação, obrigatoriamente estabelecida na lei que a instituir;
- VII Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança; VIII Estudo Prévio de Impacto Ambiental.
- §2º. Poderão ser contempladas na lei, entre outras medidas:
- I adoção de índices específicos para parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, inclusive as destinadas aos compartimentos internos das edificações;
- II regularização de usos, construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente, mediante contrapartidas dos beneficiados favorecendo moradores e usuários locais.
- **Art. 108.** As operações urbanas consorciadas terão pelo menos duas das seguintes finalidades:
- I promover a habitação de interesse social;
- II regularizar os assentamentos precários;
- III implantar equipamentos urbanos e comunitários estratégicos para o desenvolvimento urbano;
- IV- ampliar e melhorar a hidrovia ou as vias estruturais do sistema viário urbano;
- V recuperar e preservar as áreas de interesse ambiental e paisagístico;





PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS

"Trabalhando para todos"

Processo nº 049 1 22

VI - implantar centros de comércio e serviços para valorização e dinamização de áreas visando a geração de trabalho e renda;

VII – recuperar áreas degradadas através de requalificação urbana.

Art. 109. As áreas para aplicação das operações urbanas consorciadas devem ser instituídas por lei municipal específica, atendendo aos critérios definidos nesta Lei.

Seção VIII Da Transferência do Direito de Construir

- Art. 110. O Poder Executivo Municipal poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, público ou privado, a transferir o direito de construir previsto na legislação urbanística municipal, para o referido imóvel, quando ele for considerado necessário para fins de:
- I implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- II preservação ambiental, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;
- III implementação de programas de regularização fundiária, urbanização de assentamentos precários ou promoção da habitação de interesse social.
- §1º. Na transferência do direito de construir será deduzida a área construída e utilizada no imóvel previsto no caput deste artigo.
- §2°. A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que transferir ao Município a propriedade de seu imóvel para os fins previstos nos incisos do caput deste artigo.
- §3°. Na hipótese prevista no § 2° deste artigo será considerado, para fins da transferência, todo o potencial construtivo incidente sobre o imóvel, independentemente de haver edificação.
- §4º. O proprietário receberá o certificado de potencial construtivo que poderá ser utilizado diretamente por ele ou alienado a terceiros, parcial ou totalmente, mediante escritura pública.
- §5°. A transferência do direito de construir poderá ser instituída por ocasião do parcelamento do solo para fins urbanos nas seguintes situações:
- I quando forem necessárias áreas públicas em quantidade superior às exigidas pela lei de parcelamento do solo urbano;
- II quando forem necessárias áreas para implementação de programas de habitação de interesse social.
- Art. 111. Lei Municipal específica para este fim disciplinará a aplicação da transferência do direito de construir.

Parágrafo único. São condições para a transferência do direito de construir:





"Trabalhando para todos"

Processo nº 049/22

Folia Nº 037

Câmara Municipal

I – imóveis receptores do potencial construtivo que se situarem em áreas onde haja previsão de coeficiente de aproveitamento máximo do terreno;

 II – imóveis receptores do potencial construtivo que sejam providos por rede coletiva de abastecimento de água e apresentarem condições satisfatórias de esgotamento sanitário;

III – não caracterizar concentração de área construída acima da capacidade da infraestrutura local, inclusive no sistema viário, impactos negativos no meio ambiente e na qualidade de vida da população local;

IV – ser observada a legislação urbanística;

V – no caso de acréscimo de área total edificável superior a 5.000m (cinco mil metros quadrados), deverá ser elaborado Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança para aplicação de transferência do direito de construir.

Seção IX Do Direito de Superfície

Art. 112. O Município poderá receber em concessão, diretamente ou por meio de seus órgãos e entidades, o direito de superfície, nos termos da legislação em vigor, para viabilizar a implementação de diretrizes constantes desta lei, inclusive mediante a utilização do espaço aéreo e subterrâneo atendido os seguintes critérios:

- I concessão por tempo determinado; II concessão para fins de:
- a) viabilizar a implantação de infraestrutura de saneamento básico;
- b) facilitar a implantação de projetos de habitação de interesse social
- c) favorecer a proteção ou recuperação do patrimônio ambiental;
- d) viabilizar a implementação de programas previstos nesta lei;
- e) viabilizar a efetivação do sistema municipal de mobilidade;
- f) viabilizar ou facilitar a implantação de serviços e equipamentos públicos;
- g) facilitar a regularização fundiária de interesse social;
- III proibir a transferência do direito para terceiros.

CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 113. Para fins desta Lei, consideram-se instrumentos de regularização fundiária aqueles destinados a legalizar ocupações populacionais existentes, em conformidade com a Lei 13.465/2017.





Processo nº 049 1 22 Folha Nº 035

ESTADO DE RORAIMA PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS

"Trabalhando para todos"

Câmara Municipal

Art. 114. Sem prejuízo do disposto nesta Lei, para regularização fundiária de assentamentos precários e imóveis irregulares, o Poder Executivo Municipal poderá aplicar os seguintes instrumentos:

I – concessão do direito real de uso;

II - concessão de uso especial para fins de moradia; III - usucapião especial de imóvel urbano

Art. 115. O Poder Executivo Municipal, visando equacionar e agilizar a regularização fundiária, quando for o caso, poderá se articular com os agentes envolvidos nesse processo, tais como os representantes do:

- I Ministério Público:
- II Poder Judiciário;
- III Cartórios Registráveis;
- IV Governo Estadual;
- V Defensoria Pública:
- VI Movimentos sociais envolvidos.

TÍTULO V DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA POLÍTICA URBANA CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA POLÍTICA URBANA

- Art. 116. A gestão urbana é um processo que tem como objetivo nortear e monitorar de forma permanente e democrática o desenvolvimento local, em conformidade com as diretrizes deste Plano Diretor.
- Art. 117. A gestão se dará em consonância com as prerrogativas da democracia representativa e participativa, envolvendo o poder executivo, legislativo e a sociedade civil organizada, através de um processo de negociação e corresponsabilidade.
- Art. 118. O poder público municipal exercerá no processo de gestão participativa o papel de:
- I indutor e mobilizador da ação cooperativa e integrada dos diversos agentes econômicos e sociais atuantes na cidade:
- II articulador e coordenador, em assuntos de sua competência, da ação dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais;
- III fomentador do desenvolvimento das atividades fundamentais da cidade;
- IV incentivador da organização da sociedade civil, na perspectiva de ampliação dos canais de participação popular;







"Trabalhando para todos"

Processo nº 049122
Folia Nº 039

Camara Municipal

V - coordenador do processo de formulação de planos, programas e projetos para o desenvolvimento urbano.

CAPÍTULO II DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO TERRITORIAL

Art. 119. O Sistema de Planejamento e Gestão Territorial compreende os canais de participação da sociedade na formulação de estratégias e gestão municipal da política urbana.

Art. 120. O Sistema de Planejamento e Gestão Territorial tem como principais objetivos:

- I garantir mecanismos de monitoramento e gestão deste Plano Diretor, na formulação e aprovação dos programas e projetos para a implementação e na indicação das necessidades de detalhamento, atualização e revisão do mesmo;
- II garantir estruturas e processos democráticos e participativos para o planejamento e gestão da política urbana, de forma continuada, permanente e dinâmica.
- **Art. 121.** O Sistema de Planejamento e Gestão Territorial se articula com os seguintes órgãos da gestão municipal:
- I Conselho Municipal da Cidade;
- II Sistema de Informações Municipais.

Seção I Do Conselho Municipal da Cidade

Art. 122. O Conselho Municipal da Cidade de Rorainópolis, instituído pela Lei Municipal nº 291/2015, se constitui no principal órgão responsável pelo monitoramento da gestão deste Plano Diretor.

Parágrafo único. O Conselho Municipal da Cidade de Rorainópolis tem entre suas principais atribuições:

- I propor, analisar e deliberar sobre as políticas de desenvolvimento territorial, com ênfase para o saneamento básico, a mobilidade urbana, habitação de interesse social e o planejamento fundiário;
- II examinar a viabilidade de planos, programas e projetos pertinentes à política municipal de desenvolvimento urbano;
- II estabelecer prioridades na aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- III estabelecer o destino das verbas advindas da aplicação dos instrumentos previstos neste Plano Diretor, entre outras.



"Trabalhando para todos"

Fol. 1 No 040
Cainara Municipal

Seção II Do Sistema de Informações Municipais

- **Art. 123.** O Poder Executivo Municipal manterá atualizado o Sistema de Informações para o Planejamento e Gestão Territorial, produzindo os dados necessários, com a frequência definida.
- §1º. O Sistema de Informações Municipais tem como objetivo fornecer informações para planejamento, monitoramento, implementação e avaliação das políticas públicas, subsidiando a tomada de decisões na gestão do Plano Diretor.
- §2º. O Sistema de Informações Municipais deve conter os dados sociais, culturais, econômicos, financeiros, patrimoniais, administrativos, físico- territoriais, inclusive cartográficos, ambientais, imobiliários e outros de relevante interesse para o Município.
- §3°. O Sistema de Informações Municipais deve, progressivamente, dispor os dados de maneira georreferenciada e em meio digital.
- Art. 124. O Sistema de Informações Municipais para o Planejamento e Gestão

Territorial adotará as seguintes diretrizes:

- I atendimento aos princípios da simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos;
- II disponibilização das informações de forma ampla e periódica nos meios de comunicações oficiais do Município de acesso a todos os munícipes;
- III o poder público municipal dará ampla publicidade a todos os documentos e informações produzidos no processo de elaboração, revisão, aperfeiçoamento deste Plano Diretor Participativo, de planos, programas e projetos setoriais, regionais, locais e específicos ligados ao desenvolvimento urbano local, bem como no controle e fiscalização de sua implementação, a fim de assegurar o conhecimento dos respectivos conteúdos à população, devendo ainda disponibilizá-las a qualquer munícipe que requisitá-las por petição simples, ressalvadas as situações em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do poder público;
- IV articulação com outros sistemas de informação e bases de dados, municipais, estaduais, nacionais e internacionais, existentes em órgãos públicos e em entidades privadas.

CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO





Processo nº 02/9/72

ESTADO DE RORAIMA PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS

"Trabalhando para todos"

Câmara Municipal

Art. 125. Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, constituído de recursos provenientes de:

- I recursos próprios do Município;
- II repasses ou dotações orçamentárias da União, do Estado do Roraima, a ele destinados;
- III empréstimos de operações de financiamento internos ou externos;
- IV transferências de instituições privadas;
- V transferências de entidades internacionais;
- VI transferências de pessoas físicas;
- VII acordos, contratos, consórcios e convênios;
- VIII receitas provenientes de Outorga Onerosa do Direito de Construir e de Alteração de Uso;
- IX receitas advindas do pagamento de prestações por parte dos beneficiários de programas habitacionais desenvolvidos com recursos do fundo;
- X receitas advindas do pagamento de multas emitidas pelo órgão municipal competente por falta de licença de funcionamento de atividades;
- XI rendas provenientes da aplicação financeira dos seus recursos próprios;
- XII doações;
- XIII outras receitas que lhe sejam destinadas por lei.
- **Art. 126.** O Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano será gerido pelo Conselho Municipal da Cidade de Rorainópolis.
- **Art. 127.** Os recursos destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano deverão ser utilizados na consecução das diretrizes e objetivos elencados neste Plano Diretor e aplicados prioritariamente em infraestrutura e serviços de saneamento básico, habitação de interesse social, mobilidade urbana, regularização fundiária e equipamentos públicos.
- **Art. 128.** Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano deverão ser aplicados diretamente pela Prefeitura ou repassados a outros fundos e agentes públicos ou privados, mediante aprovação do Conselho Municipal da Cidade.

Parágrafo único. O poder executivo municipal regulamentará este capítulo através de decreto.

CAPÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS DE DEMOCRATIZAÇÃO DA GESTÃO MUNICIPAL





"Trabalhando para todos"

Processo nº 049 1 22
Follia Nº 042

Câmara Municipal

Art. 129. De acordo com os princípios fundamentais da Constituição Federal e diretrizes do Estatuto da Cidade, o Plano Diretor assegura a participação da população em todas as fases do processo de gestão democrática da política urbana e rural, na perspectiva da formulação, implementação, fiscalização e controle social, mediante os seguintes instrumentos:

- I conferências;
- II audiências e consultas públicas;
- III conselhos de políticas públicas;
- IV iniciativa popular de projetos de lei;
- V orçamento participativo;
- VI assembleias de planejamento e gestão territorial;
- VII fóruns de entidades representativas de comunidades rurais e de moradores de bairros da zona urbana.
- **Art. 130.** Além dos instrumentos previstos nesta Lei, o poder público municipal poderá estimular a criação de outros espaços de participação popular.
- Art. 131. A participação de toda população na gestão municipal será assegurada pelo poder executivo e câmara municipal.
- **Art. 132.** Informações acerca da realização de Conferências, Audiências Públicas e Oficinas de Planejamento e Gestão Territorial serão garantidas por meio de veiculação nas rádios locais, jornais locais e Internet, podendo, ainda, ser utilizados outros meios de divulgação, desde que assegurados os constantes nesta Lei.

TITULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- **Art. 133**. O poder executivo, após a publicação desta Lei, deverá dar provimento às medidas de implementação das diversas diretrizes que a integram, bem como de instituição dos instrumentos previstos, respeitados os prazos e procedimentos estabelecidos para cada caso.
- **Art. 134.** No prazo máximo de 10 (dez) anos, após a publicação desta Lei, deverá este Plano Diretor ser avaliado quanto aos resultados da aplicação de suas diretrizes e instrumentos e das modificações ocorridas no espaço físico, social e econômico do Município, procedendo-se às atualizações e adequações que se fizerem necessárias.
- Art. 135. São complementares ao Plano Diretor de Rorainópolis as seguintes leis:
- I Lei nº 346, de 14 de novembro de 2017, que define o Perímetro Urbano e a Área de Expansão do Município;





PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS

"Trabalhando para todos"

Camara MUNICIPAL

II - Lei nº 316, de 22 de dezembro de 2016, que Dispões sobre Parcelamento do Solo Urbano; e

III - Lei nº 056, de 08 de janeiro de 2011, que instituiu a Política Municipal de Proteção, do Controle e da Conservação do Meio Ambiente e Melhoria da Qualidade de Vida do Município.

Art. 136. Devem ser instituídas ou atualizadas no prazo máximo de 2 (dois) anos da publicação desta Lei, como parte complementar deste Plano Diretor, as seguintes leis municipais:

I – lei do Código de Postura;

II - lei do Código de Obras;

III - lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano;

III - lei do Sistema Viário;

Parágrafo único. Outras leis poderão integrar este Plano Diretor, desde que cumulativamente:

I - tratem de matéria pertinente ao desenvolvimento urbano e às ações de planejamento municipal;

II - mencionem expressamente em seu texto a condição de integrantes do conjunto de leis componentes do Plano;

III - definam as ligações existentes e a compatibilidade entre seus dispositivos e os das outras leis já componentes do Plano, fazendo remissão, quando for o caso, aos artigos das demais leis.

Art. 137. Integram este Plano Diretor os seguintes anexos:

I - mapa do Município;

II - mapa dos bairros;

III - mapa de elevação de bairros diferentes de 130°;

IV – mapa de vazios urbanos e áreas degradadas;

V- mapa de zonas de expansão;

VI - mapa de tipologia de vias;

VII – mapa da rota de caminhão de coleta de resíduos sólidos;

VIII – mapa de valores de m2 por bairro;

 IX - tabelas com demandas para investimentos prioritários definidos nas oficinas de leitura comunitária.

Art. 138. Os mapas e tabelas originais ficarão nas dependências da prefeitura à disposição de instituições ou de pessoas físicas que se disponibilizarem a consultá-los.





PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS

"Trabalhando para todos"

Art. 139. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

> LEANDRO PERETRA Prefeito Municipal de Rorainópolis



"Trabalhando para todos"

Presasso nº 049123.

1ª OFICINA DE LEITURA COMUNITÁRIA DO PDP/ RORAINÓPOLIS-RR

Local: Distrito de Martins Pereira

Data: 26 de novembro de 2019 - Hora: 16h

TEMAS	PROPOSTAS		
Economia Local e Turismo	Destinação de uma área para atividades do segmento empresarial; Destinação de um espaço para funcionamento do CMDRS e demais Conselhos (amparado pela lei municipal 308/16); Criação de trilhas nas Vicinais 8, 17 e 28 para o desenvolvimento do Turismo de Base Comunitária.		
Acessibilidade, Trânsito, Transporte e Vias públicas	 Sinalização de ruas (Sinalização de trânsito), faixa de pedestres e guias (faixas) para deficientes visuais; Criação de rampas de acesso em calçadas e órgãos municipais; Padronização da largura das vias públicas do Distrito; Criação de linha de transporte municipal dentro do município de Rorainópolis, distritos e vilas. 		
Cultura, Educação, Esporte e Lazer.	Construção de uma Creche municipal; Construção de um Centro Poliesportivo que concentre várias atividades; Construção de uma escola de Música; Construção de um Centro Cultural;		
Iluminação Pública e Saúde	Implantação e ampliação da rede de iluminação pública nas vias o do Distrito; Urbanização das praças e vias públicas do Distrito;		
Comunicação			
	 Implantação de uma torre de comunicação via celular pública na praça principal. 		





"Trabalhando para todos"

Processo nº 0441 22
Folha Nº 046
Câmara municipal

2ª OFICINA DE LEITURA COMUNITÁRIA DO PDP/ RORAINÓPOLIS-RR

Local: Distrito de Nova Colina

Data: 26 de novembro de 2019 - Hora: 19h

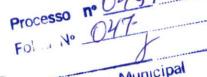
TEMAS	PROPOSTAS
Economia Local e Turismo	Construção de uma Feira para os Produtores da • Agricultura familiar; • Implantação de vias acessos para os locais turísticos do município com sinalização;
Acessibilidade, Trânsito, Transporte e Vias públicas	Construção de Terminal Rodoviário Intermunicipal e Interestadual; Implantação de nome dos Logradouros, das ruas e número de casas e placas de identificaçã Construção de uma unidade local do CRAS (Centro de Referência em Assistência Social) em Nova Colina;
Cultura, Educação, Esporte e Lazer.	Construção de um complexo esportivo em nova Colina; Revitalização da Praça de nova Colina; Construção de Quadra Poliesportiva em Nova Colina Construção Campo de Futebol com Arquibancadas em Nova Colina; Construção de uma Escola em Nova Colina; Construção de uma Creche em Nova Colina; Implantação de um Centro Cultural em Nova Colina; Implantação de uma Biblioteca Pública em Nova Colina. Destinação de Área Municipal destinada ao desenvolvimento de pesquisas e trabalhos com recursos naturais.
Iluminação Pública e Saúde	 Extensão das ações e da implantação de equipamentos relativos ao plano municipal de saneamento básico de Rorainópolis; Iluminação da Praça de Nova Colina Construção de mais um Consultório Odontológico em Nova Colina; Implantar o Odontomóvel (Local) em Nova Colina Destinação de espaço urbano para construção de UPA em Nova Colina Implantação de uma Unidade do CAPS em Nova Colina Construção de uma unidade do SAMU em Nova Colina.



R



"Trabalhando para todos"



Comunicação	
	 Implantação de telefonia celular pública na praça
	principal.

3ª OFICINA DE LEITURA COMUNITÁRIA DO PDP/ RORAINÓPOLIS-RR

Local: Estação Juventude (Sede 1- Centro, Pantanal, Chácara I e II)

Data: 27 de novembro de 2019 - Hora: 16h

TEMAS	PROPOSTAS
Economia Local e Turismo	Construção de acessos para os locais turísticos do município, com placas indicativas; Pavimentação das vias para o escoamento da produção familiar; Construção de Praças Temáticas; Revitalização do Mercado Municipal;
Acessibilidade, Trânsito, Transporte e Vias públicas	Construção de entreposto para armazenamento da produção da agricultura familiar; Construção de rampas para deficientes nos órgãos públicos e nas calçadas; Construção e pavimentação de ruas com tecnologias avançadas e duradouras; Implantar sinalização com campanhas educativas no trânsito; Padronização das ruas dos novos bairros, com espaço reservados para calçadas, com espaçamento reservado para ciclovias, estacionamento entre outros.
Cultura, Educação, Esporte e Lazer.	Construção de um Parque aquático municipal; Construção de um Centro de Convenções para evento; Revitalização e arborização das Praças existentes com criação de espaço adequados para crianças, idosos e deficientes; Readaptação de um calendário de eventos culturais municipais; Construção de uma casa para os estudantes do interior; Construção e ampliação de ciclovias; Construção e ampliação de creches; Construção de escolas municipais nos bairros;



"Trabalhando para todos"



Iluminação Pública, Meio ambiente, Saneamento básico, Saúde e Segurança	 Implantação de iluminação pública de Led nas vias públicas; Implantação dos equipamentos previstos no plano municipal de saneamento básico; Construção de um prédio para o SAMU e descentralização do serviço; Criação da guarda Municipal; Instalação de um laboratório para realização de exames de média complexidade; Construção do Centro de Vigilância e Saúde;
Assistência Social, Comunicação e Controle Social	Construção de um prédio para os Conselhos; Construção de um espaço com Piscinas para atender idosos e Gestantes; Construção de uma sala de revitimização; Implantar e equipar toda a rede de assistência social; Construção e implantação de uma biblioteca pública digital.

4ª OFICINA DE LEITURA COMUNITÁRIA DO PDP/ RORAINÓPOLIS-RR

Local: Escola Municipal Joselma Souza (Sede 2 – Suelândia, Campolândia, Cidade Nova e Novo Brasil)

Data: 27 de novembro de 2019 - Hora: 19h

TEMAS	PROPOSTAS	
. Economia Local e Turismo	Recuperação do piso do Grêmio (Estação Juventude); Construção de vias de acesso para locais turísticos; Pavimentação de vicinais para escoamento da produção familiar; Destinação de área para o Distrito Industrial do Município, visando a transferência das Olarias, Serrarias e Marcenarias que hoje estão dentro da cidade; Construção do prédio d a Secretaria de turismo.	





"Trabalhando para todos"

Foliation 02/9

	 das casas e redutor de velocidades; Construção de rampas para deficientes nos órgãos públicos e nas calçadas; Implantar Departamento de Trânsito no município; Construção de uma via (Av.) ligando a rua Dr. Iandara com a Chico Rufino; Criar linhas de transporte coletivo no município; Construção de um porto para embarque e desembarque (Área portuária); Construção de uma passarela sobre a BR 174; Revitalização da Rodoviária; Construção de um Centro de Convenções; Implantação de equipamentos para atender crianças e idosos com serviços de fisioterapia, incluindo piscina;
Acessibilidade, Trânsito, Transporte e Vias públicas	Construção de um Centro de Multimídia com uma Biblioteca digital; Construção do Arquivo Municipal; Construção de um centro de reabilitação e apoio a deficientes; Destinação de área para construção de prédios institucionais;
Cultura, Educação, Esporte e Lazer.	Reforma das praças; Construção de uma praça de alimentação; Construção de academia aberta na praça do grêmio e ace lado dos postos de saúde; Revitalização do anfiteatro da praça do grêmio, resgatando o calendário cultural do município e promovendo um resgate cultural; Construção de uma escola de educação Infantil para crianças de 4 a 5 anos no Bairro Novo Brasil; Revitalização da creche Andreza Rufino; Revitalização da Biblioteca Municipal; Construção de um prédio para a Secretaria de Educação no local onde funciona a escola Hildemar; Construção de um Centro de Tecnologia; Construção de uma Mini vila olímpica; Implantação de equipamentos socioambientais onde funcionam as
Iluminação Pública, Meio ambiente, Saneamento básico, Saúde e Segurança	 marcenárias, serrarias e olarias; Construção de teatro de Arena Construção do parque do idoso; Implantação dos equipamentos públicos previstos no plano municipal de saneamento básico; Construção do hospital da criança;
	 Construção de um IML; Criação da Guarda Municipal; Implantação de centro de reabilitação de dependentes químicos.



"Trabalhando para todos"

Processo no 049 / 22

Assistência Social, Comunicação e	
Controle	
Social	Implantação de Internet Livre nas praças públicas;
	Construção de prédio para os Conselhos de Políticas
	Públicas;

5ª OFICINA DE LEITURA COMUNITÁRIA DO PDP/ RORAINÓPOLIS-RR

Local: Igreja Assembleia de Deus (Sede 3 - Parque Amazonas, Gentil Carneiro, João de Barro, Loteamento Novo e Osmar Pereira - ocupação)

Data: 27 de novembro de 2019 - Hora: 19h

TEMAS	PROPOSTAS
Economia Local e Turismo	Construção de prédio para exposição do artesanato local;
Acessibilidade, Trânsito, Transporte e Vias Públicas Cultura, Educação, Esporte e Lazer.	Construção de passeio públicos com extensão de 5 km no perímetro urbano da vicinal 01; Pavimentação e recuperação das ruas do Parque Amazonas, Gentil Carneiro, João de Barro, Loteamento Novo e Osmar Pereira (Invasão); Implantação de placas de sinalização de trânsito das vias com identificação de nome das ruas, número das casas e redutor de velocidades; Construção de rampas de acesso para deficientes nos órgãos públicos e nas vias públicas. Construção de ampliação das creches; Construção de uma escola para atender os bairros Parque Amazonas, Gentil Carneiro, João de Barro, Loteamento Novo e Osmar Pereira (Invasão) Revitalização da Praças da Portelinha; Construção de uma quadra coberta nos bairros Gentil Carneiro, João de Barro, Loteamento Novo e Osmar Pereira (ocupação)
Iluminação Pública, Meio ambiente, Saneamento básico, Saúde e Segurança	Revitalização da iluminação pública com lâmpadas de led nos bairros Gentil Carneiro, João de Barro, Loteamento Novo e Osmar Pereira (Invasão) Recuperação e arborização das áreas verdes (implantar atividades de educação ambiental Ampliação do posto de saúde Gentil Carneiro; Implantação de energias renováveis nos equipamentos públicos;
Assistência Social, Comunicação e Controle	



"Trabalhando para todos"

Folina in Obly

Camara iviumorpal

Social

Implantação de equipamentos de assistência social em bairros com maior potencial de crescimento.

6ª OFICINA DE LEITURA COMUNITÁRIA DO PDP/ RORAINÓPOLIS-RR

Local: Escola Municipal Jean de Souza Oliveira (Sede 4 - Novo Horizonte, Parque das Orquídeas, Andaraí e Jardim Floresta)

Data: 28 de novembro de 2019 - Hora: 19h

TEMAS	PROPOSTAS
Economia Local e Turismo	 Pavimentação de ruas que dão acesso aos espações turísticos da área.
Acessibilidade, trânsito, transporte e vias públicas	 Implantação de Quiosques nas extensões das ciclovias; Implantação de placas de sinalização de trânsito das vias com identificação de nome das ruas, número das casas;
Cultura, Educação, Esporte e Lazer.	 Construção de um berçário para crianças de 0 a 2 anos; Revitalização e Construção de novos equipamentos públicos de lazer para o segmento infantil; Construção de academia abertas nos bairros Novo horizonte, Parque das Orquídeas, Andaraí e Jardim Floresta; Construção de um parque aquático onde hoje é o açude do Moacir no Parque Amazonas;
Iluminação Pública, Meio ambiente, Saneamento básico, Saúde e Segurança	 Implementar a arborização em todas as vias do município; Construção de um Centro para apoio e acolhimento ao idoso; Ampliação das unidades de saúde do município;
Assistência Social, Comunicação e Controle Social	Observar o proposto para estas áreas nos outros quadros.





"Trabalhando para todos"

Processo nº 049/22
Folha Nº 052
Câmara Municipal

7ª OFICINA DE LEITURA COMUNITÁRIA DO PDP/ RORAINÓPOLIS/RR

Local: Escola Municipal Zildeth Pulga Rocha - Distrito de Jundiá

Data: 29 de novembro de 2019 - Hora: 10h

TEMAS	PROPOSTAS
Economia Local e Turismo	 Criar espaço para expansão urbana; Construção de uma Feira para produtos regionais; Criar um espaço para implantação de empresas de médio e alto impacto ambiental; Construir uma Casa de Passagem para apoio aos agricultores familiares.
Acessibilidade, trânsito, transporte e vias públicas.	 Construção de uma Estação Rodoviária; Criação de referência de parada de ônibus no Distrito de Jundiá; Criação de linha do Distrito de Jundiá x Boa Vista x Manaus; Construir rampas de acessibilidade nas vias; Pavimentação das estradas vicinais existentes.
Cultura, Educação, Esporte e Lazer.	Construção de uma praça estruturada com box de alimentação e praça infantil na área da frente do Distrito de Jundiá; Construção do prédio da escola Municipal Zildeth Pulga Rocha; Construção de um espaço para esporte e lazer com quadra; Construção de um Centro Cultural com Biblioteca e Internet; Construir uma casa de apoio para os professores municipais; Construir uma casa do estudante em Rorainópolis.
Iluminação Pública e Saúde	 Estruturar a rede de energia elétrica no Distrito de Jundiá para receber a iluminação pública; Viabilizar a construção de um IML em Rorainópolis; Construção de uma Unidade de Saúde 24h (UPA); Criação de Posto de Policiamento; Criação da Guarda Municipal; Criar uma unidade do CAPS e do CRAS no Distrito de Jundiá.





For 053

"Trabalhando para todos"

Comunicação	
	 Implantação de Internet para uso público na praça
	principal;

8ª OFICINA DE LEITURA COMUNITÁRIA DO PDP/ RORAINÓPOLIS/RR

Local: Distrito de Equador

Data: 29 de novembro de 2019 - Hora: 15h

TEMAS	PROPOSTAS
Economia Local e Turismo	 Viabilização o acesso as cachoeiras (matine Jauaperi) com placas de indicação; Fortalecimento do associativismo e cooperativismo; Construção de uma feira na frente do distrito;
Acessibilidade, trânsito, transporte e vias públicas.	Pavimentação das vias de transporte da sede; Ordenamento viário com nomes de ruas e número de casas; Construção de pontes de concreto, colocando obras de artes nos locais das pontes; Destinação de uma área para implantação do cemitério; Construção de uma Estação Rodoviária.
Cultura, Educação, Esporte e Lazer.	Construção de uma creche; Construção do prédio da escola Municipal; Construção de um Centro Cultural com Biblioteca e Internet; Construção de praça com academia aberta Urbanização da frente da sede, com praça infantil, academia ao ar livre, quadra poliesportiva e passeio público; Ampliação da estação juventude de Rorainópolis para os Distritos.
Iluminação Pública e Saúde	 Implantação de um Posto Policial; Estruturação da rede de energia elétrica no Distrito de Equador para receber a iluminação pública; Extensão das ações e da implantação plano municipal de saneamento básico para o distrito; Construção de uma Unidade de Saúde 24h (UPA), com aumento de equipe de plantão sob aviso e estruturar; Construção de uma sala de fisioterapia na unidade de saúde local;





Processo n°024 122.
Fulha N° 054

Camara Municipal

ESTADO DE RORAIMA PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS

"Trabalhando para todos"

	•	Criar uma unidade do CAPS e do CRAS no Distrito do equador;
Comunicação		
	•	Implantação rede de telefonia celular pública na praça principal;



